



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Compromisso com o profissional e a sociedade

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

Reunião Extraordinária : Nº. 127
Decisão da C. Especializada : CEEE/SE Nº. 458/2016
Referência : REGISTRO DE PESSOA FÍSICA
Interessado : TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA E TECNÓLOGO EM SEGURANÇA DO TRABALHO LUIZ EDUARDO SANTOS

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO do registro definitivo do Técnico em Eletrotécnica Luiz Eduardo Santos.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica apreciando o processo nº 1673836/2016, que trata do registro definitivo do Técnico em Eletrotécnica Luiz Eduardo Santos, considerando a apresentação da documentação exigida no art. 4º da Resolução 1007/03 do CONFEA; Considerando que seu diploma e histórico escolar de Técnico em Eletrotécnica fornecidos pela Escola Técnica Federal de Sergipe e Universidade Tiradentes lhe conferem as atribuições constantes na Lei 5.524/68 e Decreto 90.922/85, Artigos 3º, 4º § 2º e 5º respeitando os limites de sua formação profissional, combinado com os parâmetros abaixo: a) Atribuições para as atividades de projetos e instalações de Linhas e Redes com base no inciso V do Artigo 2º da Lei 5.524/68; b) Atribuições para projetos e instalações elétricas de múltiplas unidades com medição no lado da Baixa Tensão e compatíveis com o inciso V do Artigo 2º da Lei 5.524/68 e o Decreto 90.922/85, Artigos 3º, 4º § 2º e 5º respeitando os limites de sua formação; c) Atribuições para projetos e instalações elétricas com medição no lado da Baixa Tensão com demanda de energia de até 225KVA e compatíveis com o inciso V do Artigo 2º da Lei 5.524/68 e o Decreto 90.922/85, Artigos 3º, 4º § 2º e 5º respeitando os limites de sua formação; d) Atribuições para projetos e instalações elétricas com medição no lado da Alta Tensão com demanda de energia entre 225KVA a 800KVA e compatíveis com o inciso V do Artigo 2º da Lei 5.524/68 e o Decreto 90.922/85, Artigos 3º, 4º § 2º e 5º respeitando os limites de sua formação; Considerando que os código 123-05-00 referem-se a esta titularidade na Resolução 473/02 do CONFEA; Considerando que seu diploma e histórico escolar de tecnólogo em segurança do trabalho fornecidos pela Universidade Tiradentes – Unit lhe conferem as atribuições constantes nos art. 1º, 2º e 3º da Decisão Plenária 183/15 do CREA/SE: Art. 1º - As atribuições temporárias dos Tecnólogos em Segurança do Trabalho para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, no âmbito da circunscrição do Crea-SE consistem em: 1) elaboração de orçamento de Segurança do Trabalho; 2) condução de trabalho técnico de Segurança do Trabalho; 3) controle de perdas de processos, produtos e serviços de Segurança do Trabalho; 4) condução de equipe de Técnicos em Segurança do Trabalho; Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em Segurança do Trabalho, sob a SUPERVISÃO E DIREÇÃO de Engenheiros ou Engenheiros Agrônomos habilitados em Engenharia de Segurança do Trabalho: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada - PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), PCA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Compromisso com o profissional e a sociedade

(Programa de Conservação Auditiva), PPR (Programa de Proteção Respiratória) 4) desenvolvimento, teste de sistemas, processos e métodos produtivos; 5) organização e capacitação de CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e SIPAT - Semana Interna de Prevenção de Acidentes; 6) Treinamentos em SST - Segurança e Saúde no Trabalho; 7) Acompanhamento de perícias, como assistente técnico de parte. Art. 2º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 1º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos em Segurança do Trabalho exercer as seguintes atividades: 1) desempenho de cargo e função técnica, desde que o objetivo social da empresa seja compatível com as atribuições aqui definidas; 2) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica e extensão. Art. 3º - As atribuições concedidas com base nesta Decisão Plenária são temporárias, não gerando direito adquirido e serão revistas quando do cumprimento pelo Confea do disposto no artigo 17 da Resolução 313/1986; Considerando que o código 422-01-00 refere-se a esta titularidade na Resolução 473/02 do CONFEA; Considerando que a anotação do curso de Tecnólogo em Segurança do Trabalho fora analisada pela Comissão Especial de Engenharia de Segurança do Trabalho conforme Deliberação CST/SE de nº 051/2016 e sua anotação fora deferida ad referendum do plenário; Considerando que o Requerente atende o previsto na legislação em vigor, **DECIDIU**, por unanimidade, pela HOMOLOGAÇÃO do registro definitivo do Técnico em Eletrotécnica Luiz Eduardo Santos devendo o processo ser encaminhado a plenário do regional para análise da titularidade de Tecnólogo em Segurança do Trabalho. Coordenou a sessão o senhor Eng. Eletricista Alvaír Augusto Jacinto. Votaram favoravelmente os Senhores Engenheiros Eletricistas José Antônio Peixoto, Edivaldo Gois dos Santos Júnior e Sérgio Maurício Mendonça Cardoso. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 10 de outubro de 2016.

Alvaír Augusto Jacinto
Eng. Eletricista
Coordenador da CEEE/CREA-SE
RNP 2700028910